SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240200 - SC(2025/0412144-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO RIBEIRO
AGRAVADO	:	ORTENILA BARCELLOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JAIR DAL RI - SC012533 ROSANI DETKE DAL RI - SC017295 ALEX DAL RI - SC042636
INTERES.	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADORES	:	RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473 RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156 SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*constatado que a Corte de origem deixou de se manifestar a respeito de questão indispensável à solução da controvérsia, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração com manifestação expressa a respeito da questão não apreciada (AgInt no AREsp 519.835/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016)*" (**AgInt no AREsp n. 988.191/SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/12/2017).

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem, mesmo provocado no âmbito de embargos declaratórios, quedou silente sobre argumentação que se mostra relevante para a solução da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA54638566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/03/2026 08:51:06
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: f0cfdd15-671b-4a4b-8c76-5bf8b16cb672

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de março de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA54638566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/03/2026 08:51:06
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: f0cfdd15-671b-4a4b-8c76-5bf8b16cb672

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240200 - SC (2025/0412144-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO RIBEIRO
AGRAVADO	:	ORTENILA BARCELLOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JAIR DAL RI - SC012533 ROSANI DETKE DAL RI - SC017295 ALEX DAL RI - SC042636
INTERES.	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADORES	:	RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473 RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156 SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*constatado que a Corte de origem deixou de se manifestar a respeito de questão indispensável à solução da controvérsia, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração com manifestação expressa a respeito da questão não apreciada (AgInt no AREsp 519.835/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016)*" (**AgInt no AREsp n. 988.191/SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/12/2017).

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem, mesmo provocado no âmbito de embargos declaratórios, quedou silente sobre

Documento eletrônico VDA53156606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/12/2025 20:39:37
Código de Controle do Documento: d373ab7d-dacb-413a-a2f3-8b7d82c7e0b2

argumentação que se mostra relevante para a solução da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado de Santa Catarina** contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Pedro Paulo Ribeiro e outra, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que seja realizado novo julgamento dos aclaratórios com o expresso enfrentamento das questões que foram omitidas.

Inconformada, a parte agravante sustenta que não teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional. Argumenta, ainda, que o apelo nobre esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. Por fim, alega que "*a pretensão se fundava em um 'dano meramente hipotético', uma vez que os proprietários nunca foram, de fato, privados do uso da área*" (fl. 1.003).

O recurso foi impugnado às fls. 1.035/1.036.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Acerca da negativa de prestação jurisdicional, depreende-se das razões dos embargos de declaração e do recurso especial formulados pelos embargados a tese de que não foram observados os parâmetros do precedente que lastreou a anterior decisão de fls. 775/780, no sentido de que: (I) "[a]*s faixas de domínio são as áreas onde estão instaladas as pistas ou faixas de rolamento, o acostamento, o canteiro central e as faixas lindeiras necessárias a acomodar os taludes de corte, aterro e elementos de drenagem das rodovias,* ***bem assim áreas de escape dos veículos automotores***"; (II) "[a]*s faixas de domínio, que são bens públicos, são* ***determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública****, para uso rodoviário, sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em* ***conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária***"; e (III) "[a] *faixa de domínio, como já assinalado,* ***constitui propriedade pública*** *, sendo que, uma vez instalada em propriedade privada,* ***retira do proprietário do imóvel total disponibilidade sobre esse espaço****, ou seja, impossibilita que ele faça uso e gozo dessa porção de terra, não podendo construir, obstar o acesso, exigir pagamento (pedágio) para sua utilização, etc. Nesse caso, em tese, por óbvio,* ***implica desapossamento ou***

Documento eletrônico VDA53156606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/12/2025 20:39:37
Código de Controle do Documento: d373ab7d-dacb-413a-a2f3-8b7d82c7e0b2

esvaziamento sócio econômico do particular*, cabendo-lhe, por isso, a devida a indenização*" (**AgInt no AREsp n. 2.495.631/SC**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/202).

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tais argumentações e rejeitou os pertinentes aclaratórios, em franca violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

Sobre o tema, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*constatado que a Corte de origem deixou de se manifestar a respeito de questão indispensável à solução da controvérsia, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração com manifestação expressa a respeito da questão não apreciada (AgInt no AREsp 519.835/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016)*" (**AgInt no AREsp n. 988.191/SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/12/2017).

Nesse mesmo viés:

> *PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.*
> *1. A falta ou manifestação insuficiente a respeito de questão deduzida a tempo e modo pelo embargante e imprescindível à solução do litígio viola o artigo 1.022 do CPC/2015.*
> *2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.*
> (**AREsp n. 1.553.983/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 17/6/2020.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.*
> *DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*
> *VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO.*
> *NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A ÍNTEGRA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a omissão quanto a tópico relevante para a solução da controvérsia, suscitado em momento oportuno, torna intransponível o óbice para o conhecimento do tema na via estrita do especial, visto que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a ausência de prequestionamento da tese inviabiliza a análise desta Corte.*
> *2. Agravo interno provido.*

Documento eletrônico VDA53156606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/12/2025 20:39:37
Código de Controle do Documento: d373ab7d-dacb-413a-a2f3-8b7d82c7e0b2

(**AgInt no REsp n. 1.718.459/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.)

Ademais, cumpre salientar que negativa de prestação jurisdicional constitui matéria de direito (*error in procedendo*), de modo que a análise da questão não enseja o reexame de matéria fática, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ ao caso concreto.

Por fim, ressalta-se que o provimento do recurso especial por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC prejudica a perquirição da afirmação defensiva de que "*a pretensão se fundava em um 'dano meramente hipotético', uma vez que os proprietários nunca foram, de fato, privados do uso da área*" (fl. 1.003).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53156606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/12/2025 20:39:37
Código de Controle do Documento: d373ab7d-dacb-413a-a2f3-8b7d82c7e0b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.240.200 / SC

Número Registro: 2025/0412144-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040185820128240080 080120040182 40185820128240080 80120040182

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PEDRO PAULO RIBEIRO
RECORRENTE	:	ORTENILA BARCELLOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
		ALEX DAL RI - SC042636
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADORES	:	RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
		RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
		SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
		SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA54620481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:01:51
Código de Controle do Documento: 22d81d39-e7f1-4f57-a2d7-2793496a0279

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO RIBEIRO
AGRAVADO	:	ORTENILA BARCELLOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
		ALEX DAL RI - SC042636
INTERES.	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADORES	:	SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
		SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
		RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
		RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54620481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:01:51
Código de Controle do Documento: 22d81d39-e7f1-4f57-a2d7-2793496a0279